CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097 e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 501/2017

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.

- O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:
- **Art. 1º** Todos os estabelecimentos comerciais varejistas e de prestação de serviços de qualquer natureza darão atendimento prioritário às pessoas:
- I pessoas portadoras de deficiência física;
- II idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III gestantes, lactantes, acompanhadas de crianças de colo;
- IV inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);
- V com obesidade grave ou mórbida;
- VI doadores de sangue que apresentarem comprovantes de doação: HOMENS: 90 (noventa) dias MULHERES: 120 (cento e vinte) dias.
- Art. 2º Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:
- I afixar um exemplar de placa ou cartaz idêntico em conteúdo, forma e tamanho ao anexo único, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.
- II identificar (placa ou cartaz) em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.
- §1º- os estabelecimentos deverão ter no mínimo 01 (um) caixa.
- §2º- os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos de modo que não havendo consumidores com prioridade poderão atender aos demais clientes agilizando as filas comuns.
- §3°- os estabelecimentos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de no mínimo um por andar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097 e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

- §4º- nos estabelecimentos comerciais em geral que comercializam produtos ou serviços, inclusive os de serviços bancários e de crédito, o tamanho dos cartazes deverá ter a medida mínima de 15 cm por 22 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32, em conformidade com a legislação em vigor.
- §5°- nos estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines, o cartaz de atendimento preferencial deverá ter a dimensão mínima de 40 cm por 60 cm, com fonte tipográfica Arial Black 90, e serão devidamente afixados sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.
- Art. 3º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:
- I notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.
- II em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 200 (duzentas) UFM Unidade Fiscal de Município.
- III em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 200 (duzentas) UFM Unidade Fiscal de Município.
- **Art. 4º** Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº.2.181/97.
- Art. 5º Se julgar necessário, o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.
- Art. 6° Fica revogada a Lei Municipal n°. 1898, de 10 de dezembro de 2008.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 19 de abril de 2017.

Maria da Conceição Aparecida Baêta
-Vereadora-